

O COMPORTAMENTO FISCAL DOS CONTRIBUÍNTES: REVISÃO DA LITERATURA

Catarina Pinto

Instituto Superior de Contabilidade e Administração – Universidade de Aveiro
catarinapinto@ua.pt

Sérgio Ravara Cruz

Instituto Superior de Contabilidade e Administração – Universidade de Aveiro
sergio.cruz@ua.pt

Ligia Abrunheiro

Centro de Investigação e Desenvolvimento em Matemática e Aplicações e
Instituto Superior de Contabilidade e Administração – Universidade de Aveiro
abrunheiroligia@ua.pt

RESUMO

O desenvolvimento das sociedades, a crescente educação e consciencialização dos indivíduos acerca dos impostos e medidas fiscais, conduziu a alterações no comportamento dos contribuintes no que diz respeito à perceção e cumprimento fiscal.

Recollendo e sintetizando a literatura existente, efetuámos uma revisão de literatura de forma a perceber quais as variáveis que influenciam os comportamentos dos contribuintes no que respeita ao seu (in)cumprimento e de que forma se manifestam na sociedade de hoje.

A revisão efetuada permitiu-nos concluir que existem diversos fatores influentes no comportamento de cumprimento fiscal, podendo-se destacar os fatores económicos, os fatores comportamentais, sociais e psicológicos e os fatores políticos ou institucionais. Alguns estudos permitiram concluir que tanto a auditoria fiscal como a penalização fiscal são dissuasoras de evasão fiscal, embora haja opiniões divergentes no que respeita a qual das duas medidas seja mais eficaz no combate à evasão fiscal. No que diz respeito à perceção de equidade do sistema fiscal, verificou-se que esta é influenciada pelo conhecimento fiscal e por fatores sociais dos contribuintes, sendo que este último afeta também o comportamento de cumprimento dos contribuintes quando acreditam que o incumprimento é consistente com as expectativas e normas do grupo social em que se inserem.

Verificou-se que na presença de um nível elevado de educação, há uma maior aceitação dos impostos sobre o rendimento e das taxas corretivas, porém, os contribuintes são movidos pelo seu interesse próprio. Por fim, concluiu-se que os fatores políticos ou institucionais devem ter em conta sobretudo o conhecimento e perceção que os contribuintes têm acerca da atuação da administração fiscal e a opinião destes acerca das alterações de forma a não fomentar o comportamento de incumprimento fiscal.

Palavras chave: contribuintes; comportamento fiscal; cumprimento fiscal; incumprimento fiscal; impostos

ABSTRACT

The development of society, the increasing education and consciousness of individuals about taxes and fiscal measures leads to changes in taxpayer's behavior regarding tax compliance and tax perception. In this paper, we present a literature review in order to understand which variables have impact on these behaviors, using a synthesis methodology that allows an interpretation of social actions from previous studies.

The results show that either the tax audit as the penalty rate are deterrents of tax evasion, although there are divergent opinions about which one is most effective. Regarding equity perception of tax system, it have been observed that the level of knowledge and social factors affect that equity perception, when the taxpayers believe that noncompliance is consistent with in-group expectation and norms.

On the other hand, it was found evidence that in the presence of a high level of education, there are a great acceptability of income taxes and corrective taxes. Nevertheless, taxpayers are often moved by self-interest. We concluded also that it is interesting to consider political factors. In particular, the analyses of taxpayers' perception concerning on the activities of the tax administration and the fiscal changes to not induce a noncompliance behavior.

Keywords: taxpayers; tax behavior; tax compliance; tax non-compliance; taxes

1. INTRODUÇÃO

A crise económica que se instalou mundialmente em 2009, resultante da crise financeira internacional (2007-2008), fez-se sentir na União Europeia e, portanto, nos países integrantes da mesma, com grande intensidade. Portugal não foi exceção e, à semelhança do que sucedeu com outros países da zona Euro, desenvolveu uma grave crise da dívida soberana, que acentuou todos os problemas existentes.

A nível social verificou-se que com a crise se acentuaram as disparidades entre as classes, que houve um agravamento do desemprego e da instabilidade profissional, entre outros, que por sua vez, conduzem à instabilidade familiar e ao stress do dia-a-dia, assim como à privação do acesso à saúde e à educação.

A nível político as repercussões da crise económica fizeram-se também sentir de forma intensa. O país foi conduzido para uma instabilidade política e para uma veemência de conflitos entre partidos políticos. Tal contexto não ajudou a criar soluções internas de forma a que Portugal fizesse face às suas obrigações económicas e recuperasse credibilidade junto dos mercados e portanto foi obrigado a recorrer a ajuda externa. Realça-se o programa de ajustamento assinado com a Troika, que, entre outras medidas mais estruturais, “obriga” Portugal a controlar as suas finanças públicas, o que esteve na origem de um significativo agravamento fiscal.

Assim foram adotadas medidas de competência fiscal, uma vez que um contexto de crise económica proporciona o desenvolvimento de um ambiente embrionário de fraude e fuga fiscal. Contudo, tenha-se em conta que estas consequências não são recentes e têm sido combatidas através de medidas fiscais como a adoção de medidas anti abuso integradas na legislação fiscal portuguesa. Portanto, verifica-se que há uma preocupação contínua de combate a fraude e evasão fiscal, procurando-se constantemente as suas causas e práticas, de forma a implementarem-se medidas que diretamente identifiquem e penalizem estas situações.

Neste contexto, o nosso objetivo é elaborar uma revisão da literatura sobre as principais razões/causas do (in)cumprimento fiscal. Para isso, recorreremos a investigações realizadas anteriormente em Portugal e noutros países, realizando uma recolha e síntese de literatura.

O artigo está estruturado em quatro secções: para além da presente introdução que contextualiza e motiva o tema investigado, na segunda secção são apresentados conceitos fundamentais na compreensão do tema do artigo, seguindo-se uma terceira secção que apresenta uma revisão principal do tema na literatura e as diferentes razões/causas do incumprimento fiscal que se divide em três secções: económicas; comportamentais, psicológicas e sociológicas e políticas ou institucionais. Por fim, a quarta e última secção destina-se a apresentar as principais conclusões do estudo realizado e a apresentar medidas que podem ser realizadas para diminuir o incumprimento fiscal.

2. CONCEITOS

O conceito de incumprimento fiscal engloba um conjunto de operações diferenciadas e que obriga à definição de outros conceitos fundamentais para a compreensão do tema em causa. O incumprimento fiscal pode ser involuntário ou voluntário.

O incumprimento fiscal involuntário, tal como McKerchar (2007) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OCDE (2008) indicam, pode resultar do erro de interpretação da lei, do desconhecimento da lei, do descuido e imprudência da administração de documentos, ou mesmo da incapacidade legítima para pagar uma dívida fiscal. Ou seja, resulta da prática não premeditada de um ato que é contrário ou omissivo à lei.

O incumprimento fiscal voluntário resulta da ocorrência de uma falha ou omissão nas obrigações fiscais do contribuinte, englobando fraude e evasão fiscal (Lopes & Santos, 2013; Kirchler & Wahl, 2010).

A fraude fiscal é uma forma voluntária de não cumprir fiscalmente as suas obrigações, através da prática de ações ou negócios ilícitos, ou seja, que infringem a lei fiscal, com objetivo de diminuir as receitas tributárias ou o imposto a liquidar (Simões, 2014). O n.º 1 do artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias estabelece que constituem fraude fiscal "as condutas ilegítimas [...] que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias". A mesma disposição tipifica como enquadrada nesta situação:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas".

Por sua vez, a evasão fiscal ou elisão fiscal caracteriza-se pela realização de "atos ou negócios lícitos, mas que a lei fiscal qualifica como sendo desconformes com a substância, ou realidade económica subjacente" (Simões, 2014, p. 206). Para este autor são comportamentos que aduitem a concorrência empresarial, distorcendo o princípio da neutralidade e equidade fiscais. Os conceitos de evasão fiscal e de elisão fiscal podem ser distinguidos. Para Sanches (2006, p. 21), o conceito de evasão fiscal aparece como forma de designar aquilo que se entende por planeamento fiscal ilegítimo: "qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras de ordenamento jurídico-tributário, das onerações físicas de um determinado sujeito passivo".

Para alguns autores estes conceitos podem incorporar um conceito de evasão fiscal em sentido amplo, que pode ser analisado em três óticas: *intra legem* – planeamento fiscal lícito –; *contra legem* – fraude fiscal –; e *extra legem* – elisão fiscal (Gomes, 2000; Nunes, 2000). Segundo os dois autores, neste último enquadram-se os comportamentos dos contribuintes que são lícitos em si, porque não violam expressamente qualquer norma jurídica, mas sendo diferentes dos previstos nas normas de incidência evitam o nascimento da relação jurídico-fiscal – os negócios são antijurídicos – ou provocam o surgimento de uma relação mais favorável.

No entanto, não procurámos diferenciar estes conceitos durante a revisão efetuada. De forma a simplificar a sua compreensão considerámos apenas os contribuintes que não cumprem, de forma intencional ou não intencional, como contribuintes não cumpridores e deste modo concentramos os esforços na identificação das causas do incumprimento fiscal.

3. FATORES QUE INFLUENCIAM O INCUMPRIMENTO FISCAL

As causas ou razões do incumprimento fiscal formam um tema que tem sido alvo de pesquisa por diversos autores, quer pela sua importância, quer pela transversalidade no tempo. Deste modo, torna-se importante referir que existem alguns autores que se destacam nesta matéria por desenvolverem estudos pioneiros e pela aglomeração e resumo da informação que apresentam.

De acordo com a literatura existente, há uma diversidade de causas para o incumprimento fiscal (Fischer *et al.*, 1992; Jackson & Milliron, 2002; Richardson, 2006). Segundo estes autores, o cumprimento fiscal é influenciado por fatores demográficos, económicos, sociológicos ou psicológicos (fatores comportamentais), e por fatores culturais, como defendem Chau & Leung (2009) mais recentemente.

O nosso artigo por sua vez aborda o tema de forma diferente. São apresentadas as causas gerais para o incumprimento fiscal, subdivididas em económicas, comportamentais, psicológicas ou sociológicas e políticas ou institucionais.

3.1 ECONÓMICOS

Do ponto de vista dos contribuintes, os impostos são meras reduções do rendimento que têm à sua disposição. Partindo do pressuposto de que é indesejável haver diminuição do rendimento disponível, o factor económico torna-se uma causa do incumprimento fiscal.

De um modo geral, o incumprimento fiscal de origem económica assume um papel determinante para o cumprimento das questões fiscais influenciado pela recessão ou pela crise económica. Desta forma, podemos assinalar como causas económicas de incumprimento fiscal a origem e o nível de rendimento dos contribuintes e a penalização em caso de incumprimento fiscal e a probabilidade de auditoria.

3.1.1. A ORIGEM E O NÍVEL DE RENDIMENTO DOS CONTRIBUÍNTES

O rendimento dos contribuintes como causa para o incumprimento fiscal está diretamente relacionado com a fonte de rendimento e com o montante de rendimento auferidos pelos indivíduos (Borrego *et al.* 2013; Chau & Leung, 2009).

Estudos realizados nos Estados Unidos, em Inglaterra e no Canadá, tal como citado por Borrego *et al.* (2013), mostraram-se unânimes no que diz respeito à influência da fonte de rendimento como fator de incumprimento fiscal ao concluírem que os trabalhadores dependentes, ou seja, que trabalham por conta de outrem, são menos propensos a cometer evasão fiscal, do que os trabalhadores independentes. Para este facto foi indicado como razão a facilidade com que os trabalhadores independentes conseguem omitir o seu rendimento às autoridades fiscais, face aos trabalhadores dependentes, que vêm os seus rendimentos declarados pelas entidades patronais (Borrego *et al.*, 2013). Aitken & Bonneville (1980), Andreoni *et al.* (1998), Groenland & Veldhoven (1983) e Houston & Tran (2001) revelaram uma conclusão semelhante. Estes autores concluíram que os trabalhadores independentes têm uma probabilidade mais elevada de cometer evasão fiscal. Adicionalmente, Chau & Leung (2009) afirmam que a fonte de rendimento como motivo do incumprimento fiscal pode estar ainda nos rendimentos não sujeitos a retenção, pois uma vez que não são tributados diretamente tornam-se uma oportunidade de contornar o sistema fiscal e praticar incumprimento fiscal.

O montante de rendimento ou a alteração do mesmo é também por vezes uma razão para os contribuintes não cumprirem fiscalmente as suas obrigações. Hamm (1995) e Park & Hyun (2003) concluíram que o aumento da taxa de tributação resultante de um aumento do nível de rendimento é um incentivo a declarar menos rendimento e portanto, a diminuir o nível de cumprimento dos contribuintes. Vogel (1974), como citado por Chau & Leung (2009), retirou uma conclusão idêntica, indicando que os indivíduos que reportam uma melhoria da sua situação financeira, nos últimos 5 anos, são mais propensos a cometer evasão fiscal. Neste seguimento, Houston & Tran (2001), Jackson & Milliron (2002), Mason & Lowry (1981) e Tauchen, *et al.* (1993), concluíram que o nível de cumprimento dos contribuintes é maior para os contribuintes com rendimentos médios, do que para os contribuintes com rendimentos baixos ou elevados que, por sua vez, tendem a não declarar os seus verdadeiros rendimentos.

3.1.2. A PENALIZAÇÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO FISCAL E A PROBABILIDADE DE AUDITORIA

A penalização em caso de incumprimento fiscal e a probabilidade de auditoria estão normalmente associados. Deste modo, os contribuintes são compelidos a ponderar o benefício resultante do incumprimento fiscal e o prejuízo (multa paga pelos contribuintes - penalização) a que estão sujeitos se forem detetados a praticar incumprimento fiscal, ou seja, caso sejam alvo de auditoria fiscal (Ali *et al.*, 2014). Neste sentido, a evasão fiscal torna-se ideal quando há uma relação custo-benefício positiva para os contribuintes, ou seja, quando a penalização é menor que o imposto a pagar se declarassem o seu verdadeiro rendimento. Verifica-se assim que as decisões dos indivíduos são influenciados por um

conjunto de valores e preferências que pretendem minimizar a perda resultante do crime (Becker, 1974) e que ponderam o nível de penalização e a probabilidade de auditoria, antes de cometer evasão fiscal. Neste sentido, verifica-se que existem autores que defendem que uma elevada penalização e uma elevada probabilidade de auditoria são fatores que desencorajam a prática de evasão fiscal. Exemplo disso é Devos (2014) que afirma que “o aumento do nível de penalização não implica necessariamente um maior efeito dissuasor se o contribuinte souber que a possibilidade de ser apanhado é bastante elevada” (p.16). Isto significa que quando a probabilidade de deteção é significativamente elevada, deixa de ter importância se as sanções impostas são altas ou não. Portanto, quando a probabilidade de deteção é alta, as sanções devem ser baixas e vice-versa e neste sentido, as sanções impostas poderão ter menor importância do que a probabilidade de apreensão (Tittle & Logan, 1973).

Uma outra investigação realizada na Tanzânia concluiu que a forma como a lei é aplicada e a gravidade das sanções impostas contribuem para o aumento da resistência fiscal, o que contradiz a teoria convencional¹ que defende que quanto mais severa for a sanção, maior é a expectativa de cumprimento (Fjeldstad & Semboja, 2001).

No entanto, Park & Hyun (2003) mostraram-se divergentes desta conclusão. Estes concluíram que tanto a auditoria fiscal como a multa por penalização fiscal são dissuasoras do incumprimento fiscal, embora defendam que a taxa de penalização seja mais eficiente.

Em suma, não existe um consenso entre os autores: uns defendem que a probabilidade de apreensão/ auditoria é mais importante e, portanto, mais eficiente; e outros defendem a teoria convencional que assegura que as sanções são mais eficientes em caso de incumprimento fiscal. No entanto, Allingham & Sandmo (1972), autores de referência no tema do incumprimento fiscal, sublinham que estes dois fatores são uns dos mais influenciadores do cumprimento fiscal.

3.2 COMPORTAMENTAIS, PSICOLÓGICOS E SOCIOLÓGICOS

As normas sociais e psicológicas têm-se desenvolvido no seio da comunidade de forma a influenciar as atitudes e comportamentos dos indivíduos da sociedade em que se inserem. Estas normas têm ganho relevância entre os seres humanos que as consideram quase imperativas, uma vez que determinam a aceitação dos indivíduos nas comunidades. Assim, o comportamento de cada um é ponderado socialmente o que se pode traduzir num problema para a administração fiscal ou num benefício, dependendo das atitudes sociais dos cidadãos.

Deste modo, no que respeita aos fatores comportamentais, psicológicos ou sociológicos dos contribuintes, Jackson & Milliron (2002) identificam a equidade fiscal, o comportamento dos pares, a moral tributária e a complexidade do sistema fiscal como causa para o incumprimento fiscal. Adicionalmente temos o nível de educação e conhecimento fiscal (Chan *et al.*, 2000; Chau & Leung, 2009; Eriksen & Fallan, 1996; Park & Hyun, 2003; Richardson, 2006) e a preferência por determinados impostos (Dornstein, 1987; Ferreira, 2012; Hammar *et al.*, 2008).

3.2.1 Equidade fiscal

A administração fiscal considera, assim como os contribuintes, que a maior causa para o crescimento do incumprimento fiscal se justifica com a crescente insatisfação com a equidade do sistema fiscal (Chau & Leung, 2009). A perceção de equidade tem subjacentes duas dimensões diferentes: uma relacionada com o

¹ Teoria que resulta do senso comum, da tradição observada.

equilíbrio de trocas² e a outra com a comparação da carga fiscal do contribuinte com a dos outros contribuintes (Jackson & Milliron, 2002).

Chau & Leung (2009) concluíram no sentido do equilíbrio das trocas, isto é, que se os contribuintes verificarem que o pagamento dos impostos a que estão obrigados não lhes permite usufruir de contrapartidas que considerem justas, desenvolvem um sentimento de injustiça para com o sistema fiscal e por isso são mais propensos a não cumprir fiscalmente as suas obrigações, ao contrário do que era esperado caso considerassem o sistema fiscal justo.

Por sua vez, Dornstein (1987) concluiu que a percepção de equidade (face aos outros contribuintes) é afetada por fatores sociais em vez de se ter uma equidade objetiva. Neste âmbito, Dornstein mostrou que em Israel há uma tendência geral entre os contribuintes para entender que o grupo socioeconómico ao qual pertencem é menosprezado e que os grupos adjacentes desfrutam de uma posição privilegiada³, considerando que existe injustiça fiscal para com o grupo social ao qual pertencem. Ali *et al.* (2014) concluíram ainda que os indivíduos que entendem que eles, e o grupo ao qual pertencem, são tratados de forma justa pelo sistema fiscal, tendem a ser mais propensos cumprir fiscalmente as suas obrigações.

Em suma, podemos concluir que os contribuintes que sentem que o sistema fiscal não pratica uma equidade fiscal, quer ao nível de equilíbrio de trocas, quer ao nível de comparação com os outros grupos, são mais propensos a praticar incumprimento fiscal (Grasmick & Scott, 1982; Richardson, 2006; Spicer & Lundstedt, 1976).

3.2.2 COMPORTAMENTO DOS PARES – INFLUÊNCIA SOCIAL

“A influência dos pares é refletida nas expectativas individuais em relação à aprovação ou discórdia do comportamento de incumprimento fiscal” (Chau & Leung, 2009, p. 37). Assim, verificamos que a caracterização social ou cultural do indivíduo é um fator influente no cumprimento fiscal (Ali *et al.*, 2014; Allingham & Sandmo, 1972; Chan *et al.*, 2000; Chau & Leung, 2009; Fischer *et al.*, 1992; Fjeldstad & Semboja, 2001; Sandmo, 2005).

Segundo Fischer *et al.* (1992), uma das maiores causas da alteração da atitude e da percepção dos contribuintes no que respeita ao cumprimento fiscal é a influência dos grupos.

Os autores Chan *et al.* (2000) ao avaliarem os cidadãos de Hong Kong concluíram que apesar de os contribuintes aparentemente não apresentarem dificuldades específicas com o sistema de tributação, estes podem decidir por não cumprirem fiscalmente as suas obrigações, quando estão convencidos que o incumprimento é consistente com as expectativas e normas do grupo em que se inserem. Conclui-se deste modo que os contribuintes deste país são movidos por expectativas e aprovações sociais, ou seja, pelo comportamento dos pares.

No mesmo seguimento, Chau & Leung (2009) referem que os valores éticos influenciados por normas sociais podem orientar os contribuintes de forma a não praticarem evasão fiscal, pois diferentes normas sociais e valores éticos irão criar diferentes incentivos para o cumprimento fiscal.

Por fim, a influência social ou dos pares pode ainda estar presente na decisão de incumprimento fiscal quando esta depende da percepção individual dos contribuintes acerca dos comportamentos dos outros (Sandmo, 2005). Assim, quanto maior for a fração de população local que não cumpre fiscalmente as suas obrigações, menor é o risco de se ser processado (Fjeldstad & Semboja, 2001). Por conseguinte, a difusão de evasão fiscal é maior e torna-se socialmente mais aceitável e com menor probabilidade de se ser

² Os contribuintes ao pagarem impostos esperam poder beneficiar de algo que o governo disponibilize, tal como a educação gratuita. Sendo que desta forma a sua percepção de equidade está dependente do facto de beneficiarem ou não com estas trocas.

³ Um indivíduo que se insere num determinado grupo entende que não tem os mesmos benefícios que os restantes indivíduos de outros grupos, ou seja, sente que o grupo ao qual pertence é prejudicado quando comparado com os restantes grupos.

detetado (Sandmo, 2005). Deste modo, o estigma social relaciona a evasão fiscal com a probabilidade de um indivíduo ser sujeito a auditoria fiscal e, portanto, ser descoberto, no caso de a praticar (Allingham & Sandmo, 1972).

3.2.3 MORAL TRIBUTÁRIA

Sob um ponto de vista moral, as crenças têm um peso significativo na decisão de cumprimento fiscal, sendo que quando a evasão fiscal é vista como uma questão moral, os indivíduos são menos propensos a praticá-la, independentemente da sua situação fiscal (Reckers *et al.* 1994).

Segundo Torgler (2002), citado por Lopes & Santos (2013), uma boa relação entre os contribuintes e a Administração fiscal contribui para um grau de cumprimento fiscal voluntário. Neste sentido, o Estado pode fomentar moral tributária ao promover um sistema justo e transparente, esperando que os contribuintes concretizem as suas obrigações fiscais. Assim, a moral tributária torna-se um fator importante no cumprimento fiscal pois define-se como “motivação intrínseca para pagar os impostos” (Torgler, 2006, p. 82), uma vez que está relacionada com motivações religiosas, de classe social, de situações económica, de confiança e de imagem da administração fiscal. Deste modo, se a moral fiscal é fator determinante no reforço do cumprimento das obrigações fiscais, há uma variedade de políticas além de coerção que podem ajudar a aumentar cumprimento das obrigações fiscais (Torgler *et al.*, 2007).

3.2.4 COMPLEXIDADE DO SISTEMA FISCAL

A complexidade fiscal pode definir-se como a dificuldade que os contribuintes têm em interpretar a legislação fiscal e/ou a dificuldade em cumprir a mesma. Assim, quando existem detalhes excessivos para cálculo e interpretação dos impostos, é provável que os contribuintes incorram em incumprimento fiscal (Jackson & Milliron, 2002), sendo necessário simplificar e clarificar as normas para que os contribuintes possam entender as regras pelas quais estão a ser tributados e reforçar o cumprimento fiscal.

Saad (2014), ao citar Mustafa (1996), sugeriu que a presença de complexidade fiscal na Malásia está relacionada com fatores como a ambiguidade, os cálculos, as mudanças, os detalhes, as formas e as manutenções de registos. Assim, verificamos que são várias as variáveis que compõe a complexidade tributária e que quando são adicionadas ao inadequado conhecimento fiscal contribuem para um aumento da dificuldade de interpretação e consequentemente dificuldade de cumprimento fiscal.

De facto, medir a perceção de complexidade não é uma tarefa fácil. No entanto é possível fazê-lo através de um conjunto de indicadores: número total de impostos de um país; a extensão dos códigos fiscais (artigos e palavras); perceção de complexidade dos contribuintes em relação à legislação fiscal; recurso a ajuda no preenchimento da declaração de impostos e custos de cumprimento fiscais e administrativos (Lopes & Santos, 2013).

McKerchar (2007) e Richardson (2006) concluíram que de facto a complexidade é um fator determinante na explicação do nível de evasão e fraude fiscais e de um modo geral verifica-se que a complexidade do sistema fiscal aumenta à medida que o número de critérios especificados pela legislação tributária aumenta, conduzindo consequentemente ao aumento do incumprimento fiscal (Chau & Leung, 2009).

3.2.5 EDUCAÇÃO E CONHECIMENTO FISCAL

O grau de conhecimento que um indivíduo tem do sistema fiscal pode ser apontado como um factor influente do cumprimento.

A educação fiscal é uma das ferramentas mais eficazes para induzir os contribuintes a serem mais cumpridores (Park & Hyun, 2003). De facto, esta é uma variável indicadora da aptidão ou não para compreender e cumprir as leis fiscais (Jackson & Milliron, 2002).

Segundo Chan *et al.* (2000), Eriksen & Fallan (1996) e Richardson (2006), há uma ligação positiva entre o conhecimento fiscal e a atitude do contribuinte, isto é, um nível elevado de conhecimento fiscal está diretamente relacionado com um maior cumprimento fiscal, havendo desta forma, um risco reduzido de incumprimento fiscal. Chan *et al.* (2000) explicam esta relação: “os contribuintes educados⁴ podem ser mais conscientes das oportunidades de não cumprimento, mas o seu potencial para uma melhor compreensão do sistema fiscal e um maior nível de desenvolvimento moral promove uma atitude mais favorável do contribuinte e um melhor cumprimento” (pp-97-98).

Na Noruega um estudo desenvolvido por Eriksen & Fallan (1996) com dois grupos de estudantes, um de marketing e outro de direito tributário, permitiu concluir que há uma forte influência do conhecimento fiscal sobre a perceção de equidade do sistema fiscal, pois o entendimento acerca do equilíbrio fiscal aumenta com uma maior consciência do sistema fiscal.

Além disso, está ainda empiricamente provado por diversos estudos que a posse de conhecimento fiscal conduz a taxas de cumprimento mais elevadas (Saad, 2014). Neste sentido, Ali *et al.* (2014), ao estudarem as atitudes dos cidadãos em relação à tributação de alguns países do continente africano, encontraram uma correlação positiva entre o conhecimento e consciência fiscal e a atitude de cumprimento fiscal. O mesmo foi conculido em investigações recentes na Malásia por Saad (2014). McKerchar (2003), através de um estudo realizado na Austrália, explica que a falta de conhecimento fiscal pode conduzir ao incumprimento fiscal entre os contribuintes de forma intencional ou não.

No entanto, na África do Sul e na Tanzânia (Ali *et al.*, 2014), os inquiridos mostraram uma discordância a esta conclusão. Os indivíduos destes países que compreendem que é difícil para as autoridades fiscais saberem quais os impostos a que cada um está obrigado a pagar, são menos propensos a ter uma atitude de cumprimento fiscal do que os que compreendem que é relativamente fácil. Este estudo evidência, portanto, que a correlação referida, difere entre países e que o conhecimento fiscal está não só associado ao cumprimento fiscal, mas também ao incumprimento fiscal voluntário por parte dos contribuintes com conhecimentos fiscais elevados.

3.2.6 PREFERÊNCIA POR DIFERENTES TIPOS DE IMPOSTOS

A preferência por diferentes tipos de impostos está relacionada com o interesse pessoal dos contribuintes (Dornstein, 1987; Ferreira, 2012; Hammar *et al.*, 2008).

Dornstein (1987) em Israel, Hammar *et al.* (2008) na Suécia e Ferreira (2012) em Portugal abordaram a insatisfação dos contribuintes em relação aos impostos e de um modo geral concluíram que os contribuintes são mais adversos aos impostos a que estão sujeitos do que aos restantes, devido ao sentimento relativo de privação. No mesmo sentido, a preferência dos contribuintes foi analisada através da averiguação da vontade de aumentar, diminuir ou manter os impostos em vigor no país. A conclusão foi ao encontro da conclusão anterior – os contribuintes são motivados por interesses pessoais no que respeita aos impostos, uma vez que preferem diminuir os impostos a que estão sujeitos e aumentar os impostos que não fazem parte das suas obrigações fiscais.

⁴ A expressão educados refere-se ao sentido de terem melhor educação fiscal.

3.3 POLÍTICOS OU INSTITUCIONAIS

A instabilidade política, a incerteza fiscal e a qualidade de governação são causas que estão na origem do cumprimento ou incumprimento fiscal dos contribuintes. Estas causas desenvolvem sentimentos de incerteza e de vulnerabilidade nos contribuintes, impossibilitando-os ou prejudicando-os na sua competência de cumprimento fiscal. Assim, verifica-se que as causas políticas ou institucionais relacionadas com o incumprimento fiscal podem não só prejudicar a administração fiscal e o estado, mas também os contribuintes que por vez podem incorrer em custos para cumprir as suas obrigações e por não as cumprir.

3.3.1 INSTABILIDADE LEGISLATIVA

O impacto das mudanças nas políticas fiscais em momentos de forte tensão no orçamento de estado e a percepção da tributação nas formulações políticas do governo foram objeto de um estudo realizado, no Reino Unido, por Webb & Hussain (2010). De modo resumido, o artigo discute como a percepção da tributação e a aceitação das mudanças fiscais estão interligadas aquando das reformulações nas políticas fiscais. Assim, a compreensão dos contribuintes tem um papel chave na determinação da resposta do sistema fiscal em aumentar ou diminuir as receitas fiscais e taxas de tributação devido ao comportamento de cumprimento fiscal.

Neste âmbito e a partir de modelos projetados sobre períodos de austeridade ou de crise, Webb & Hussain (2010) concluíram que as receitas fiscais poderão subir em período de austeridade e que a maioria das mudanças poderá, teoricamente, ter um amplo apoio público. Deste modo, poucos são os contribuintes que num período destes irão sentir que há uma carga fiscal imposta coercivamente. No entanto, tais mudanças podem gerar ressentimento e conduzir a uma receita fiscal menor do que seria expectável, uma vez que os contribuintes podem incorrer em incumprimento fiscal voluntário por não concordarem com as alterações, ou mesmo involuntário por falta de atualização em matéria fiscal (Webb & Hussain, 2010). Note-se que os sistemas fiscais nos dias de hoje estão em constante mudança, que a administração fiscal regista falhas e por isso existem muitas falhas na informação, mesmo dentro do sistema fiscal.

Como os contribuintes são determinante na variação das receitas fiscais, mesmo em tempo de austeridade, numa tentativa de, por exemplo, ampliar a base de tributação, a administração fiscal deverá ter em atenção a forma como os cidadãos conhecem e percebem a sua atuação⁵ e como é que o conhecimento dos indivíduos relativo a alterações fiscais, está relacionado com o comportamento face às alterações (Ali *et al.*, 2014), de forma a não colocar em causa o comportamento de cumprimento fiscal.

Há que ter ainda em consideração a confiança que os cidadãos depositam nos políticos governadores, dado que se verifica que os que desconfiam dos políticos preferem impostos mais baixos e provavelmente não aprovam as modificações impostas por estes (Hammar *et al.*, 2008). Nestes casos o descontentamento dos contribuintes pode originar um movimento de incumprimento fiscal que por sua vez pode influenciar o meio social como já foi referido anteriormente. Deste modo, verifica-se que quando existem alterações legislativas, os contribuintes podem incorrer em incumprimento fiscal pelo facto de não acompanharem estas alterações, pelo facto de não as compreenderem ou pelo facto de não terem percepção de qualidade governativa positiva (Torgler, 2006).

⁵ O facto de os cidadãos entenderem ou não os motivos que a administração fiscal tem para fazer modificações e a forma como as faz, é importante para perceber qual a reação dos contribuintes perante uma mudança na tributação.

Conclua-se que as legislações transitórias, ou seja, que estão em constante mudança, não permitem que um contribuinte conheça verdadeiramente a situação tributária a que está sujeito e haja eficiência no combate a fraude e evasão fiscal, originando atitudes de não cumprimento das tarefas fiscais (Lopes, 2011).

3.3.2 INCERTEZA DO SISTEMA FISCAL

A incerteza do sistema fiscal está de certa forma relacionada com a instabilidade legislativa abordada no ponto anterior, com a percepção de equidade do sistema fiscal, com a complexidade fiscal e com a interpretação fiscal, ou seja, com o conhecimento fiscal (Vos & Mihail, 2006).

Quando o sistema tributário é complexo ou é constantemente sujeito a alterações fiscais fomenta incerteza entre os contribuintes no que respeita à forma como a lei é aplicada e os contribuintes ficam potencialmente expostos aos custos: pagamento de impostos, multas e juros adicionais e os custos de aconselhamento profissional e contencioso.

Com a aplicação da lei neste ambiente, o resultado não é coerente com o que a administração fiscal esperava, dando origem a uma consequência não intencional da receita, fomentando a incerteza dos contribuintes e injustiça no sistema tributário (Vos & Mihail, 2006).

Um exemplo de incerteza legislativa são as normas transitórias e as normais impostas em momentos de austeridade. Apesar de a lei definir prazo para o tempo em que a mesma estará em vigor, os contribuintes ficam na incerteza da prorrogação do prazo e os mais distraídos ou menos informados poderão até menosprezar a aplicação da lei. Além disso, os contribuintes podem ter dúvidas nos processos judiciais fiscais devido a incerteza da aplicação da lei. Assim, a incerteza fiscal provoca sentimentos de inquietação ou frustração no processo fiscal dos contribuintes, compelindo-os para o incumprimento fiscal voluntário ou involuntário (Lopes, 2011).

3.3.3 QUALIDADE DA GOVERNAÇÃO

A qualidade de governação e o cumprimento fiscal revelaram ter uma relação significativamente positiva entre si (Alabede *et al.*, 2011), provando que a qualidade de governação pode ser retribuída pelos contribuintes através do reforço do comportamento de adesão, ou seja, de cumprimento fiscal (Torgler, 2006).

Indiretamente, esta conclusão permite concordar com os autores Fjeldstad & Semboja (2001), que concluem que os contribuintes na Tanzânia estão dispostos a cumprir as suas obrigações fiscais se verificarem que os impostos pagos são aplicados na melhoria dos serviços públicos fornecidos pelo governo.

Verifica-se que na verdade quando os contribuintes não estão satisfeitos com a qualidade dos serviços públicos, procuram esses serviços junto de órgãos não estatais, demonstrando que a quando a qualidade de governação não é positivamente percebida dá origem a uma atitude de incumprimento fiscal (Ali *et al.*, 2014). No mesmo sentido, quando há aplicação de impostos opressivos e perseguição dos contribuintes, considera-se que a qualidade de governação percebida pelos contribuintes é negativa, aumentando a resistência fiscal e o incumprimento fiscal generalizado (Fjeldstad & Semboja, 2001).

Por fim, conclui-se ainda que a qualidade da governação tem forte efeito sobre a moral fiscal, uma vez que confiar no sistema de justiça tem também um efeito significativamente positivo na moral fiscal (Torgler *et al.*, 2007) influenciando desta forma o comportamento de adesão fiscal.

4. CONCLUSÕES

Neste artigo foram abordados os comportamentos de (in)cumprimento fiscal dos contribuintes influenciados por fatores económicos; comportamentais, psicológicos e sociológicos e políticos ou institucionais.

Os fatores económicos são considerados à partida uma causa de incumprimento fiscal, pois do ponto de vista dos contribuintes os impostos reduzem o seu rendimento disponível, sendo uma situação indesejável para os mesmos. Esta situação conduz os contribuintes a adotar um comportamento de incumprimento fiscal influenciado pela recessão ou pela crise económica

Adicionalmente concluiu-se que os fatores económicos que influenciam o comportamento dos contribuintes se estendem à origem e nível de rendimento dos contribuintes e à penalização em caso de incumprimento fiscal e à probabilidade de auditoria.

Relativamente à origem dos rendimentos dos contribuintes salienta-se que os contribuintes que trabalham por conta própria, ou seja, que são independentes, são mais propensos a cometer evasão fiscal do que os trabalhadores dependentes. Esta situação deve-se ao facto dos trabalhadores independentes terem mais facilidade em omitir ou negligenciar os seus rendimentos do que os restantes trabalhadores por não terem os seus rendimentos tributados na origem. Por sua vez, os indivíduos com rendimentos intermédios são mais cumpridores que os indivíduos com rendimentos reduzidos ou elevados, concluindo-se desta forma que o nível de rendimento é uma causa para o incumprimento fiscal.

A penalização em caso de incumprimento fiscal e a probabilidade de auditoria estão normalmente associados e muitos autores não referenciam um sem referenciar o outro. A penalização e a probabilidade de auditoria desencorajam os contribuintes a adotar um comportamento de evasão fiscal. Apesar de não haver um consenso sobre qual das duas situações é mais eficaz, ambas podem ser eficazes se forem usadas conjuntamente. Isto é, a administração fiscal pode conseguir obter valores de evasão fiscal mais reduzidos se aleatoriamente submeter um determinado número relevante de contribuintes por ano a uma auditoria fiscal, ao qual seria aplicada uma multa fiscal no caso de incumprimento fiscal, sempre adicionada ao montante de imposto que efetivamente teriam de pagar. Esta situação incutiria receio aos contribuintes e influenciá-los-ia a declarar os seus verdadeiros rendimentos.

Nos fatores comportamentais, psicológicos e sociológicos, a equidade fiscal mostrou-se bastante relevante na influência de cumprimento fiscal. A revisão efetuada permitiu concluir que a equidade e o cumprimento fiscal têm uma relação significativamente positiva. Assim quanto maior é a perceção percebida pelos contribuintes relativamente à equidade praticada pela administração fiscal, maior é o cumprimento fiscal.

Deste modo, a administração fiscal para melhorar a equidade fiscal percebida pelos contribuintes, pode ajustar os sistemas de tributação de forma a diminuir as disparidades económicas entre os contribuintes e unir esforços de forma a divulgar a aplicação das receitas dos impostos nos serviços públicos do país. No entanto, estes devem ter em conta que caso os ajustamentos feitos diferenciam os contribuintes que têm rendimentos elevados dos que têm rendimentos reduzidos, irá haver uma diminuição da equidade percebida dos contribuintes com rendimentos elevados. Assim, é necessário tomar precauções e ponderar todas as variáveis existentes.

A ação dos pares ou fatores sociais parece ser o fator que mais influencia o comportamento dos contribuintes em relação à matéria fiscal. Como os indivíduos hoje em dia se regem por normas e estigmas sociais, estes são fortemente influenciados pelas atitudes que a sociedade em que se insere pratica ou aceita na generalidade. Assim, o seu comportamento de cumprimento fiscal é normalmente consistente com as expectativas e normas do grupo em que se inserem, concluindo-se que os contribuintes são movidos por expectativas e aprovações sociais.

Quando a evasão fiscal é vista como uma questão moral, os indivíduos são menos propensos a praticá-la, independentemente da sua situação fiscal, pois nesta perspectiva há uma motivação intrínseca para pagar os impostos. Desta forma, o estado pode fomentar moral tributária ao promover um sistema justo e

transparente, esperando que os contribuintes concretizem as suas obrigações fiscais, tornando-se a moral tributária um fator influente do cumprimento fiscal.

No que diz respeito à complexidade fiscal, concluiu-se que quanto mais complexo é o sistema tributário mais propensos são os contribuintes a praticar evasão fiscal. Esta situação deve-se sobretudo ao excesso de detalhes que existem para tributação e à dificuldade de interpretação por parte dos contribuintes. Neste caso, mesmo que os contribuintes optem por cumprir a sua obrigação em matéria fiscal, a sua situação fica dificultada, podendo incorrer em incumprimento fiscal involuntário. Para que este fator seja atenuado a administração fiscal deve clarificar e simplificar os processos fiscais, bem como promover a divulgação da informação junto dos contribuintes. Para isso deve atestar-se que os seus trabalhadores são completamente instruídos acerca das alterações e legislações fiscais e que podem prestar qualquer esclarecimento para que os contribuintes não tenham custos de forma a cumprir as suas obrigações.

A educação ou conhecimento fiscal tem igualmente uma forte influência positiva no comportamento dos contribuintes. Através da literatura existente, foi possível verificar que um nível elevado de conhecimento fiscal está diretamente relacionado com um maior cumprimento fiscal, havendo desta forma, um risco reduzido de incumprimento fiscal.

De forma a diminuir o incumprimento fiscal motivado pelo reduzido conhecimento fiscal, a administração pode estimular os contribuintes para ações de formação ou promover de forma mais eficaz a informação legislativa, tendo em conta as dificuldades gerais dos grupos de indivíduos a aceder à informação.

As causas políticas de instabilidade, incerteza e qualidade governativa fiscal desenvolvem sentimentos de incerteza e de vulnerabilidade nos contribuintes, influenciando o seu cumprimento fiscal. De um modo geral, os sistemas fiscais estão em constante mudança, e as administrações fiscais registam erros e falhas também na informação.

Assim, a incerteza e a instabilidade legislativa acabam por influenciar a perceção que os contribuintes têm acerca da qualidade de governação e sempre que existe instabilidade, incerteza e reduzida qualidade de governação percebida, os contribuintes tendem a ser incumpridores.

Como trabalho futuro seria pertinente recolher a opinião dos contribuintes, a nível nacional, acerca da estrutura dos impostos em Portugal de forma a compreender a sua perceção em relação ao modelo de tributação e a identificar os fatores que influenciam a sua opinião. A partir daí poder-se-ia analisar de que forma essa opinião acerca dos impostos, influencia a atitude de cumprimento fiscal dos contribuintes em Portugal. Seria igualmente interessante estudar a opinião dos cidadãos relativamente às alterações fiscais no nosso país e analisar o impacto que essas alterações têm no cumprimento das obrigações fiscais. Associadas às alterações fiscais seria ainda relevante investigar as dificuldades que os contribuintes sentem em perceber e aplicar a nova legislação, tendo em conta o tempo de intervalo entre cada alteração legislativa.

Agradecimentos

O trabalho de Lígia Abrunheiro foi apoiado por fundos portugueses através do Centro de Investigação e Desenvolvimento em Matemática e Aplicações (CIDMA) e pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), dentro do projeto PEst C/MAT/UI4106/2014.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- Aitken, S., & Bonneville, L. (1980). A general taxpayer opinion survey. Washington, DC: IRS, office of planning and research.
- Alabede, J. O., Ariffin, Z., & Idris, K. M. (2011). Does taxpayer's financial condition moderate determinants of tax compliance behaviour?: Evidence from Nigeria. *British Journal of Economics, Finance and Management Sciences*, 1 (2)(September), 109–128.
- Ali, M., Fjeldstad, O.-H., & Sjursen, I. H. (2014). To Pay or Not to Pay? Citizens' Attitudes Toward Taxation in Kenya, Tanzania, Uganda, and South Africa. *World Development*, 64(March 2013), 828–842.
- Allingham, M. G., & Sandmo, A. (1972). Income tax evasion: A theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, 1, 323–338.
- Andreoni, J., Erard, B., & Feinstein, J. (1998). Tax compliance. *Journal of Economic Literature*, 36(2), 818–860.
- Becker, G. (1974). Crime and punishment: An economic approach. In G. S. Becker & W. M. Landes (Eds.), *Essays in the Economics of Crime and Punishment* (pp. 1–54).
- Borrego, A. C., Lopes, C. M. da M., & Ferreira, C. M. S. (2013). Tax Noncompliance in an international perspective: a literature review. *Contabilidade E Gestão - Portuguese Journal O Accounting and Management*, 14(Novembro), 9–41.
- Chan, C. W., Troutman, C. S., & O'Bryan, D. (2000). An expanded model of taxpayer compliance: empirical evidence from the United States and Hong Kong. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 9(2), 83–103.
- Chau, K., & Leung, P. (2009). A critical review of Fischer tax compliance model: A research synthesis. *Journal of Accounting and Taxation*, 1(2), 34–40.
- Devos, K. (2014). Tax compliance theory and the literature. In K. Devos (Ed.), *Factores Influencing Individuals Taxpayer Compliance Behaviour* (pp. 13–23). Springer Netherlands.
- Dornstein, M. (1987). Taxes: Attitudes and perceptions and their social bases. *Journal of Economic Psychology*, 8, 55–76.
- Eriksen, K., & Fallan, L. (1996). Tax knowledge and attitudes towards taxation; A report on a quasi-experiment. *Journal of Economic Psychology*, 17(3), 387–402.
- Ferreira, A. (2012). *Atitude e percepção dos impostos - O caso português*.
- Fischer, C. M., Wartick, M., & Mark, M. (1992). Detection probability and taxpayer compliance: A review of the literature. *Journal Accounting Literature*, 11, 1–46.
- Fjeldstad, O., & Semboja, J. (2001). Why people pay taxes: The case of the development levy in Tanzania. *World Development*, 29(12), 2059–2074.
- Grasmick, H., & Scott, W. (1982). Tax Evasion and Mechanisms of Social Control: A Comparison with Grand and Petty Theft. *J Econ. Psychol.*, 2, 213–230.
- Groenland, E., & Veldhoven, G. (1983). Tax evasion behavior: A psychological framework. *Journal Econ. Psychol.*, (3), 129–144.
- Hamm, J. L. (1995). *Income Level and Tax Rate as Determinants of Taxpayer Compliance: An Experimental Examination*.
- Hammar, H., Jagers, S. C., & Nordblom, K. (2008). Attitudes towards Tax Levels: A Multi-Tax Comparison. *Fiscal Studies*, 29(4), 523–543.

- Houston, J., & Tran, A. (2001). A Survey of Tax Evasion Using the Inland Revenue Department (IRD). *Adv. Taxation*, 3, 69–94.
- Jackson, B. R., & Milliron, V. C. (2002). Tax compliance research: Findings, problems and prospects. In S. James (Ed.), *Taxation: Critical Perspectives on the World Economy, Volume 3* (pp. 56–100).
- Kirchler, E., & Wahl, I. (2010). Europe PMC Funders Group Tax Compliance Inventory: TAX-I Voluntary tax compliance, enforced tax compliance, tax avoidance, and tax evasion. *Journal Econ. Psychol.*, 31(3), 331–346.
- Lopes, A. F. (2011). *Atitudes e comportamentos dos contribuintes individuais em reação ao sistema fiscal português: O caso dos custos psicológicos da tributação*. Universidade de Coimbra.
- Lopes, C. M. da M., & Santos, A. C. (2013). O cumprimento fiscal em Portugal - Fatores associados a erros e atrasos na entrega das declarações fiscais das pessoas singulares. *Revista Do Instituto de Direito Brasileiro*, 2, 13825–13852.
- Mason, R., & Lowry, H. (1981). An estimate of income tax evasion on Oregon. Oregon: Survey Research Center - Oregon State University.
- McKerchar, M. (2003). The impact of complexity upon tax compliance: A study of Australian personal taxpayers. *Australian Tax Research Foundation*.
- McKerchar, M. (2007). Tax complexity and its impact on tax compliance and tax administration in Australia. *The IRS Research Bulletin. In 1500P. (Ed.)*, 185–205.
- OCDE. (2008). Monitoring Taxpayers' Compliance: A Practical Guide Based on Revenue Body Experience. Forum on Tax Administration: Compliance sub-group: Final report. *Centre for Tax Policy and Administration*, (June).
- Park, C.-G., & Hyun, J. K. (2003). Examining the determinants of tax compliance by experimental data: a case of Korea. *Journal of Policy Modeling*, 25(8), 673–684.
- Reckers, M. J., Sanders, L., & Roark, J. (1994). The influence of ethical attitudes on taxpayer compliance. *National Tax Journal*, 47(4), 825–836.
- Richardson, G. (2006). Determinants of tax evasion: A cross-country investigation. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 15(2), 150–169.
- Saad, N. (2014). Tax Knowledge, Tax Complexity and Tax Compliance: Taxpayers' View. *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 109(1), 1069–1075.
- Sandmo, A. (2005). The theory of tax evasion: A retrospective view. *National Tax Journal*, LVIII(4), 643–663.
- Spicer, M., & Lundstedt, S. (1976). Understanding Tax Evasion. *Public Financ.*, 31, 295–305.
- Tauchen, H., Witte, A., & Beron, K. (1993). Tax compliance: An investigation using individual taxpayers compliance measurement program (TCMP). *Journal of Quantitative Criminology*, 9(2), 81–109.
- Tittle, C. R., & Logan, C. H. (1973). Sanction and deviance: Evidence and remaining questions. *Law & Society Review*, 7(3), 371–392.
- Torgler, B. (2006). The importance of faith: Tax morale and religiosity. *Journal of Economic Behavior & Organization*, 61(1), 81–109.
- Torgler, B., Schaffner, M., & Macintyre, A. (2007). *Tax Compliance, Tax Morale, and Governance Quality. International Studies Program Working Paper*.
- Vos, D., & Mihail, T. (2006). The Importance of Certainty and Fairness in a Self-Assessing Environment. *Further Global Challenges in Tax Administration, Fiscal ...*, 1–25.
- Webb, J., & Hussain, J. (2010). Developing an understanding of taxpayer perceptions in an economic crisis. *Journal of Finance and Management in Public ...*, 9(2), 13–24.